

PARECER Nº 328/2024

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 41134/2023

Autoria: Vereador Dr. Luiz Fernando.

Ementa: PROJETO DE LEI QUE: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TERAPIA NUTRICIONAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei institui o Programa de Terapia Nutricional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do município de Cuiabá.

O projeto dispõe sobre os objetivos do Programa de Terapia Nutricional para pessoas com TEA e prevê a coordenação do Programa por especialista em nutrição, além de desenvolvimento por equipe multiprofissional composto por nutricionista, enfermeiro, fonoaudiólogo e farmacêutico.

A matéria obteve parecer favorável pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito, como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A propositura versa sobre uma iniciativa de amparo às pessoas com TEA que comumente apresentam severas dificuldades alimentares, as quais terminam por lhes afetar a saúde física e mental.

Nesse sentido, a terapia nutricional revela-se instrumento de fundamental importância para resguardar a saúde das pessoas autistas.

É indiscutível a conveniência temática do tópico proposto, que representa avanço na proteção à saúde e à alimentação, bem como a efetivação dos direitos sociais da saúde e da proteção às pessoas com deficiência, garantidos pela Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Assim, o projeto de lei ajuda a implementar efetividade a preceitos constitucionais. É dever inequivocamente compartilhado pelo legislador que, com a presente iniciativa, busca conferir eficácia concreta aos imperativos normativos da Lei Maior.

Observa-se, ademais, que a Lei Orgânica do Município de Cuiabá também estabelece como dever público garantir medidas e políticas sociais para resguardar a saúde:

Art. 164 *A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso público direcionado a promover ações que atendam a demandas necessárias e específicas de saúde pública, como ocorre no presente caso.

Ressalta-se, ainda, que o projeto em tela se encontra alinhado à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Lei nº 12.764/2012, que prevê a nutrição adequada e a terapia nutricional como direitos dos autistas, nos seguintes termos:

Art. 3º *São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

(...)



III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

(...)

b) o atendimento multiprofissional;

*c) a nutrição adequada e **a terapia nutricional**;*

Ademais, o assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55 *Compete à Comissão de Saúde: (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)*

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município; (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

Diante do exposto, concluímos que a matéria contribui para o aprimoramento das normas e medidas aptas a tutelarem com maior cuidado os direitos das pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, em atenção às condições alimentares que requerem atenção multiprofissional pois terminam por refletir na saúde física e emocional.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 8 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003100330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wilson Kero Kero (Câmara Digital)** em 08/03/2024 11:44

Checksum: **1D833369639E152869625D1FA296FEE9B7FD64F02471FFFC1CB7FD91F1D241F3**

